



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de “**GRUPO PERSONAL**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 9.164/9.165, se manifestar sobre os itens **5, 8, 9 e 10**, nos termos a seguir:

**1. Das Objeções ao PRJ (item 05)**

Inicialmente, esta Administradora Judicial remete à sua derradeira manifestação, em que fora empreendida análise do Plano de Recuperação Judicial, e declara ciência das Objeções extemporâneas, indicando que ainda não houve a publicação do edital a que alude o art. 53 p. único da Lei 11.101/2005, sendo certo que, somente após o mesmo e o transcurso do prazo a que alude o art. 7§ 2º da Lei 11.101/2005, serão iniciados os trâmites para a realização da Assembleia Geral de Credores.



## 2. Do Bloqueio de Disponibilidades (item 08)

Prosseguindo, de acordo com o pedido empreendido pelas recuperandas, e atendido em acertada decisão por este douto juízo, esta Administradora Judicial vem se manifestar no sentido de que **TODOS os levantamentos de bloqueios empreendidos pelo sistema BACEN JUD sejam depositados em conta judicial vinculada à este processo, para fins de criação de um fundo de caixa destinado à Recuperação Judicial.**

Tal manifestação possui amparo na própria petição das recuperandas, bem como em tratativas empreendidas através de constantes reuniões com os patronos da mesma, sendo certo que trará maior segurança aos credores pela formação de um ativo capaz de avultar o Plano de Recuperação Judicial, demonstrando boa-fé objetiva das sociedades empresárias pela disponibilização do erário ao juízo recuperacional.

## 3. Das Habilitações e Impugnações (item 09)

Em relação às habilitações e impugnações apresentadas indevidamente nos autos da Recuperação Judicial, bem como extemporaneamente, tendo em vista que não estão acobertadas pelo prazo das divergências, nem tampouco pelo prazo do art. 7º § 2º, esta Administradora Judicial, considerando que já empreendeu análise administrativa daquelas desentranhadas até 07/01/2019 e que será objeto da lista a ser apresentada nos autos no prazo legal, **pugna pelo desentranhamento de TODAS as habilitações/impugnações apresentadas a partir de 08/01/2019, devendo ser formados incidentes em apartado, com intimação dos respectivos patronos para recolhimento das custas e cumprimento das formalidades processuais, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a inadequação da apresentação no bojo da Recuperação Judicial.**



**4. Da Aeronave indicada pelo Banco Itaú (item 10)**

Por fim, na mesma linha de manifestação acerca das restituições de pagamento às quais fazem jus em contratos pretéritos (fls. 8006/8.013), esta Administradora Judicial **pugna pela intimação das recuperandas para apresentação de avaliação deste ativo, e possibilidade de incorporação do mesmo à lista de bens móveis a serem destinados à alienação e pagamento dos credores.**

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Jamille Medeiros  
OAB RJ 166.261